

INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA

Alfredo Abinagem*

Resumo

É feito acurado exame do crime tipificado no artigo 164 do Código Penal, espécie do crime de dano, que integra o título dos crimes contra o patrimônio. E situa a matéria desde o histórico, a conduta do agente, o bem jurídico tutelado, o sujeito ativo e o passivo, o elemento subjetivo e o elemento objetivo, para recomendar, à guisa de conclusão, que se impõe uma sanção mais consistente.

Palavras-chaves: Direito Penal; Propriedade alheia – introdução ou abandono de animais.

Histórico e conceito

Desde priscas eras, com notícias no Código de Hamurábi, era incriminado como hipótese especial de dano o *pastoreio ilegítimo* ou a *pastagem abusiva*. No Brasil, o delito do artigo 164 chegou através do Código Sardo (artigo 672) e, mais tarde, do artigo 636 do Código Penal Italiano, mas não era previsto, por essa forma, antes do Código Penal vigente no Brasil (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940).

Define-se o delito: "introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo" – é a mesma definição depois usada no Código Hungria (1969, artigo 175). Mas a melhor definição está no anteprojeto Cernichiaro (artigo 174): "Introduzir ou deixar animal, em propriedade de outrem, sem o consentimento de quem de direito, danificando coisa alheia".

* Professor da Faculdade de Direito da UFG e Mestre em Direito Agrário.

Objeto jurídico

Tutela-se o patrimônio, impedindo-se o dano à posse ou propriedade alheia. Para Hungria, o objeto da tutela penal é a propriedade, e não a posse (*Comentários ao Código Penal*, 1985, VII/113).

Na lição de Bento de Faria, o termo propriedade não é empregada no sentido de domínio, mas para indicar o terreno do prédio rústico ou urbano, cultivado ou não, que possa ser danificado por animais. A proteção penal visa principalmente à incolumidade de plantações ou vegetações úteis, quase sempre em terreno rural, mas também em terreno urbano, desde que contenha plantações (horta, jardim, pomar). Nesse caso, protege-se também a posse (usufruto, enfiteuse, arrendamento, locação etc.).

Ação física

A conduta do sujeito ativo é expressa por dois verbos:

a) *introduzir*, que quer dizer fazer penetrar, levar para dentro, conduzir (é o crime na sua modalidade comissiva);

b) *deixar*, que significa abandonar, não retirar, largar, deixar solto (é o crime na sua modalidade omissiva).

A introdução pode-se dar por qualquer forma, pouco importando que os animais entre sozinhos ou tangidos pelo agente ou por seus prepostos ou empregados.

O ato de *deixar animais* verifica-se quando o agente larga ou não retira os animais da propriedade alheia, depois de aí serem introduzidos com o consentimento de quem de direito, ainda que legitimamente.

Não há previsão legal para o abandono nas *vizinhanças* da propriedade alheia para que os animais a invadam – a fórmula legal não comporta essa interpretação extensiva, ensina Bento de Faria (obra citada, p.86).

Na opinião unânime dos autores, o vocábulo *animais* está empregado como gênero, e não numa indispensável pluralidade – sendo pois suficiente fazer entrar, ou não retirar, apenas um só animal. Explica Hungria: "de outro modo, poderia ser iludida a incriminação, cuidando o agente de evitar que nunca estivesse introduzido ou abandonado, em vezes sucessivas, mais de um animal. Os animais podem ser de grande ou pequeno porte (desde que, como é obvio, sejam capazes de causar dano)" (obra citada, p.112).

A respeito do uso da palavra *animais* Bento de Faria tem o melhor ensinamento:

Quando a lei, ao fixar a noção de um delito, se refere a fatos, a pessoas ou a coisa, usando gênero plural, sem qualquer designação numérica ou outra indicação quantitativa, entende-se que a referência é feita também a um só fato, a uma só pessoa ou a uma única coisa, salvo quando do contexto da norma legal resulte, sem possível dúvida, que a sua referência é necessária e exclusivamente respeitante a pluralidade dos fatos, de pessoas ou de coisas. Ora, na espécie, dê-se que a lei reprime o dano causado por animais, na forma indicada, esse fato pode resultar tanto na introdução ou abandono de muitos, como de um só" (obra citada, p.87).

O Código Hungria (1969) repetiu o vocábulo plural *animais*, em seu artigo 175. Mas o anteprojeto Cernichiaro, consentâneo com a doutrina, utilizou a expressão singular *animal*, no artigo 174: "Introduzir ou deixar *animal*, em propriedade de outrem, sem o consentimento de quem de direito, danificando coisa alheia".

É o dano que vai tipificar o delito (é crime material, de dano). Quase sempre, o prejuízo refere-se a plantações ou vegetações, mas abrange também qualquer coisa suscetível de ser danificada ou consumida pelos animais (cercas, obras de calçamento, alinhamento ou arruamento, currais, porteiras, frutos colhidos e amontoados a céu aberto, sal dos cochos etc.).

Só há delito se ocorrer dano efetivo. O prejuízo não é constituído pelo simples passar dos animais, mas sempre por algo superior ao dano mínimo por eles causado ao transitarem em terreno alheio (imprescindível, pois, a perícia).

Sujeito ativo

Acompanhado por Delmanto (*CP*, 2.^a ed., p. 173), Fragoso (*Lições*, P.E. v. 2, p.30), Damásio (*Direito Penal*, v.2, p. 417) e William Wanderley Jorge (*Curso de Direito Penal*), p. 503), Nelson Hungria afirma peremptoriamente que o objeto da tutela penal é a *propriedade*, e não a *posse*, não podendo ser "sujeito ativo do crime o próprio dono do

terreno, ainda quando na posse legítima de terceiro, e as plantações ou vegetações (ou outras coisas danificadas ou consumidas) sejam, pertencentes a este. No último caso haverá, conforme as circunstâncias, dano comum (artigo 163) ou furto. A mesma solução dever ser dada no caso de ser o agente condômino do terreno invadido e o prejuízo resultar de dano a plantações ou coisas de exclusiva propriedade do condômino-possuidor. No caso de parceria agrícola, se as coisas atingidas pelos animais introduzidos ou abandonados pelo dono da terra forem da ajustada comunhão, somente poderá ser reconhecido ilícito civil (obra citada, p. 113).

É inegável, porém, haver uma flagrante contradição no posicionamento desses tratadistas, porque a tutela penal não é a propriedade do terreno, o seu domínio em si, mas a incolumidade das benfeitorias que estão na propriedade ou terreno: plantações ou vegetações úteis, cercas, frutos colhidos e amontoados a céu aberto, pomar, jardim, sal dos cochos, obras de calçamento, de alinhamento, arruamento ou currais etc.

A melhor doutrina, nesse aspecto, é defendida por Bento de Faria (*Código Penal Brasileiro*, v. 5, p. 85/86), Magalhães Noronha (*Direito Penal*, v.2, p. 331) e Júlio Fabbrini Mirabete (*Manual de Direito Penal*, v.2, p. 237/246).

Com efeito, o vocábulo *propriedade* não é empregado no sentido restrito de domínio, mas abrange todo terreno rústico urbano, cultivado ou não, tomada a palavra em seu sentido vulgar. Em assim sendo, mesmo o proprietário poderia ser sujeito ativo do crime ao introduzir animais em imóvel seu que se encontra na posse legítima de outrem. É uma interpretação mais consentânea com os tempos de hoje, em que a propriedade é defendida mais pela sua função social e não pelo domínio em si.

Sujeito passivo

É o proprietário ou legítimo possuidor (usufrutuário, locatário, arrendatário etc.).

Elemento subjetivo

É o dolo, vontade livre e consciente de introduzir ou abandonar animais em propriedade alheia.

Se a intenção do agente for a de alimentar os animais com a vegetação forrageira do terreno alheio, não haverá o dano como um fim em si mesmo, mas autêntica subtração da coisa alheia, configurando-se assim o crime de furto (artigo 155 do Código Penal).

Existindo o consentimento de quem de direito, mesmo quando os animais causem avultado dano, não ocorrerá o tipo.

Por falta de previsão legal, inexiste forma culposa.

Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com efetivo prejuízo (é delito material). Não ocorrendo este, não haverá sequer tentativa (Magalhães Noronha, porém, a admite), pois, diversamente do dano no seu tipo fundamental (artigo 163), aqui não é exigido o *animus nocendi*. Completa Nelson Hungria:

A intenção do agente há de ser outra que não a de causar dano por amor ao dano, como, *in exemplis*, a de por os animais em trânsito pela propriedade alheia, ou a de lhes proporcionar mais amplitude de vagueação. Se há o fim exclusivo de causar dano, o crime passa a ser o previsto no artigo 163 (obra citada, p. 112-3).

Para fugir à responsabilidade, o agente não pode invocar o *costume*, ou seja, o mesmo ato realizado por todos como prática habitual (por exemplo, a prática de introduzir animais em terreno de proprietário absenteísta, sem seu prévio consentimento), porque bastaria, por si só, para demonstrar o consentimento do proprietário. Só se poderia alegar o *costume* quando, em falta de proibição expressa, houvesse consentimento tácito do titular do direito pretensamente lesado.

Pena e Ação Penal

É alternativa, de 15 dias a 6 meses de detenção, ou multa.

O Código Hungria (1969) previa detenção até seis meses, ou pagamento de 15 dias-multa, no máximo.

O anteprojeto Cernichiaro prevê pena de detenção de um a seis meses.

Trata-se de delito muito comum na zona rural do Brasil, e que poderia ter uma apenação mais agravada.

A ação penal é exclusivamente privada, somente se procedendo mediante queixa-crime, nos termos do artigo 167 do Código Penal.

Conclusão

O delito previsto no artigo 164 é de prática corrente no meio rural e sua pena é muito suave, ensejando o fato delituoso. Ainda mais agora, quando a criação de gado de raça está generalizada e introdução de animais sem *pedigree* viria conspurcar o apuro da raça. Recomenda-se, pois, uma apenação mais consistente.